

Segue(m) juniaado(s), nesta	
data, documento(s) rubricado(s)	
sob nº(s) <u>62.02</u>	e
folha de informação sob	
nº <u>67.07.12.13</u>	

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.668

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 132 do Processo		fls. 150
nº 00-197	de 1014	
André Bitencourt Lopes		DATA: 27/11/2013
Técnico Administrativo		FL: 73 DE 109
RF 11.368		

- "PL 147/2012, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 147/12, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 151

Papel para informação, rubricado como folha nº **63**

do processo nº **01-147** de **2012**, **03/12/2013** (a)

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

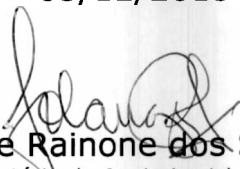
À SGP - 23

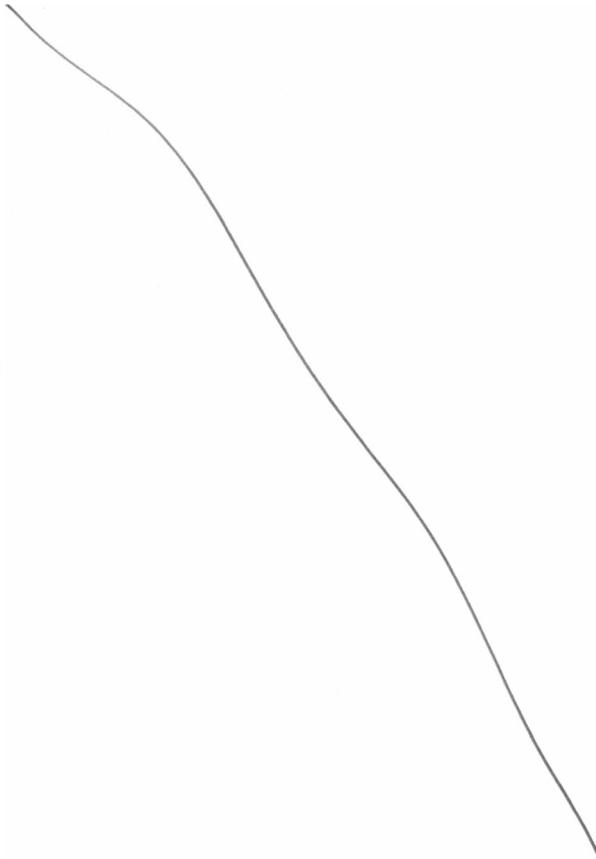
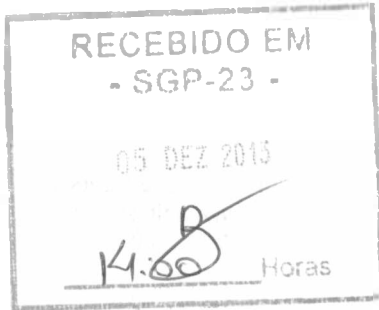
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de fls. 53 e 54 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 65ª Sessão Extraordinária, no dia 27 de novembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

03/12/2013


Solange Rainone dos Santos
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



SEGUE m, juntado S nesta data
documento 64A67 e projeto de informação
rubricado — sob folha — nº 68
Em 06/01/2014


WILLIAM DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884



São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 3839/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 147/12, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e
respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 53/54 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 147/12)
(VEREADORA SANDRA TADEU - DEMOCRATAS)

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido, para fins de preservação do conforto acústico dos usuários e combate à poluição sonora, o uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante o uso de fone de ouvido, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulem dentro do Município.

§ 1º A proibição constante do "caput" abrange os ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no "caput" aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

Art. 2º Quando constatada inobservância do preceituado no art. 1º, serão adotadas, na ordem elencada, as seguintes medidas:

I - o infrator será convidado a desligar o aparelho;

II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória a afixação de placas, no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte no Município, com os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais dentro deste recinto, salvo mediante uso de fone de ouvido.

Os infratores serão convidados a desligar seus aparelhos e retirados do veículo, em caso de recusa, nos termos da Lei nº ... de ... de ... de 20....

SPTrans - ligue 156"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 3º acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal em vigor e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.681, de 21 de junho de 1965.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de novembro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67do proc.
nº 01-147de 2012

WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3839, de 28/11/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 147/12, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.



Elisabete
Elisabete Stevanella Castor
CPF 518.605.600
SCM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 157

do processo nº

01-147

de 20

12

06.01

Papel para informação, rubricado como folha nº 68 ✓

(a)

WILLIANDI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.834

Conforme publicação ocorrida no DOC de 24/12/2013, pág. 01, col. 03, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.937, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 06/01/14.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

ALMOGADOVA S.A.
CNPJ nº 06.908.088/0001-01
RUA ...

Segue(m) juntado(s), nesta data,

do(s) rubricado(s) sob nº

69 40 e folha de informação

43 23/01/2014



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 223/13

Ref.: OF-SGP23 nº 3839/2013

São Paulo, 23 de dezembro de 2013.

Folha nº 69 do Proc.
Nº 0547 de 2012
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

15 - DOCREC
15-00013/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 147/12, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, aprovado na sessão de 27 de novembro do corrente ano, que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica.

Revestindo-se a propositura de inegável interesse público, porquanto visa garantir o conforto dos usuários de transportes coletivos da Cidade, outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o acolhimento do texto aprovado, à exceção do disposto em seu artigo 4º, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

O aludido artigo determina a imposição de multa aos integrantes do sistema de transporte coletivo, no valor de R\$ 5.000,00, dobrado no caso de reincidência, pela ausência de fixação, no interior dos veículos, de placas que contenham o número da lei e informem quanto à proibição do uso de aparelhos sonoros ou musicais, com indicação do número do órgão municipal responsável pela sua fiscalização.

Ocorre que, no Município, o transporte coletivo urbano de passageiros é prestado sob o regime de concessão ou permissão, estando seus operadores sujeitos ao regramento constante da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 53.887, de 8 de agosto de 2013, segundo o qual as infrações e as respectivas penalidades serão estipuladas no Regulamento de Sanções e Multas editado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Nessa esteira, o supracitado Regulamento estabelece a aplicação de multa no valor de R\$ 360,00, dobrado na reincidência, para cada ônibus que não tenha, em seu interior, placas informativas tais quais as serem implantadas

DPS - 90º 22 - 06/01/2014 - 17:20 - 00434 - 1/1



Nº 147 de 2012
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

pela propositura, estando a questão, portanto, disciplinada em âmbito próprio de forma adequada.

Além disso, vale ressaltar que a aplicação de penalidade na quantia estabelecida pela propositura devido à mera ausência do referido aviso não se revela razoável, decorrendo daí a nítida percepção da desproporcionalidade dessa medida se comparada à infração que almeja impedir e ao dano causado à coletividade ou ao Município. Sua adoção, inclusive, pode caracterizar a ocorrência de excesso de poder ou abuso de autoridade, motivos esses de nulidade da própria sanção.

Assentadas, assim, as razões que me conduzem a vetar parcialmente o projeto de lei vindo à sanção, atingindo o inteiro teor de seu artigo 4º, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
VP 147-12

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº01 - 147..... de 20.....12.....,/...../..... (a)

04 FEB 2014

CONSTITUTION, FUNDAMENTAL RIGHTS
POLITICAL SYSTEM, MEDIA, LAW
ADMINISTRATIVE SYSTEM
THINKING, THINKING, ACTION, REACTION
THINKING, ACTION, REACTION
FUNDAMENTAL RIGHTS

~~PRESIDENTE~~

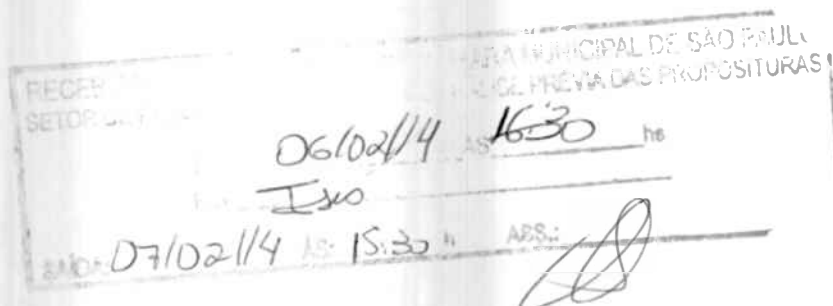
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEB 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor de SGP.22



RECEBIDO EM SGP-12

Em 07.02.2014 às 16h.

RF

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP. 10 / 03 / 2014

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12